



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600208-15.2020.6.02.0051 - Senador Rui Palmeira - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARIA SELMA DOS SANTOS PORFIRIO VEREADOR, MARIA SELMA DOS SANTOS PORFIRIO

Advogado do(a) RECORRENTE: ALLYSSON FEITOSA DA SILVA - AL0016237

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA A VEREADORA. IRREGULARIDADE. EXCESSO DE DOAÇÃO. RECURSOS PRÓPRIOS. VIOLAÇÃO DOS LIMITES IMPOSTOS PELO ART 23, §2º-A, DA LEI Nº 9.504/97 E DO ART. 27, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE REFORMA. EXTRAPOLAÇÃO DE 0,65%. ARRECADAÇÃO E GASTOS NÃO OMITIDOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. JUÍZO DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, aprovando as contas, com ressalvas, da recorrente, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/06/2021

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Maria Selma dos Santos Porfírio em face da sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral, que desaprovou a sua prestação de contas, relativa à campanha eleitoral de 2020, ocasião em que disputou o cargo de vereadora no município de Senador Rui Palmeira.

A sentença recorrida desaprovou as contas de campanha da recorrente sob o fundamento de que, apesar de subsistirem falhas na contabilidade, as omissões não teriam inviabilizado sua análise.

Na decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos, o magistrado sentenciante deixou consignado, de forma expressa, as razões que levaram à desaprovação das contas, *in verbis*:

" (...) ;

Na parte final dos Embargos, encontramos afirmação que os "princípios da proporcionalidade e razoabilidade merecem ser observados e, acaso observados, resultarão na aprovação das contas com ressalva, sobretudo quando constatada a ausência de peso e relevância para as pendências gerarem desaprovação". Nesse sentido, este Juízo entende como razoável a utilização dos diversos extratos incompletos (ids. 75581308, 56482754, 56482742, 56482743, 56482746 e 56482748) da movimentação das contas de campanha para uma análise da movimentação financeira mesmo havendo determinação explícita no normativo que a candidata deverá apresentar os extratos completos da movimentação das contas de campanha para que não haja sombra de dúvida da correta movimentação financeira quando cotejado com a documentação apresentada para análise.

Por outro lado, este Juízo entende como distante de qualquer proporcionalidade a candidata não ter prestado nenhum esclarecimento e/ou justificativa a respeito do alerta para eventuais Recursos de Origem Não Identificadas conforme art. 32 da Resolução 23.607/2019 do TSE (item 2.1 do Parecer da unidade técnica) e da estrapolação do limite definido no §1º do art. 27 da Resolução 23.607/2019 do TSE (item 4.1 do Parecer da unidade técnica).

Neste diapasão, não tendo sido cumprida a diligência

no tempo e no modo indicado, ocorre a preclusão de tal faculdade processual, não devendo ser consideradas as razões e documentos apresentados fora de hora pelo prestador de contas, a teor do estabelecido nos artigos 69, parágrafos 1º e 4º, e 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, in verbis: (...)”. (destaque acrescido).

A recorrente, em suas razões recursais, alega que a falha indicada pelo Juiz de 1º grau não seria suficiente para atrair a desaprovação das contas. Sustenta que a extrapolação ocorrida por parte da candidata foi de R\$ 185,24 (cento e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), de pequena relevância para uma prestação de contas e revela a sua boa-fé, jamais a intenção de burlar a legislação eleitoral.

Sobre a origem do recurso no valor de R\$ 3.001,00 (três mil e um reais), aduz tratar-se de recursos próprios aportados em sua campanha, que é funcionaria pública e acosta Declaração de Imposto de Renda para comprovar seus rendimentos e capacidade financeira.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, para o fim de aprovar, com ressalvas, as contas de campanha da recorrente.

É o necessário a relatar.

VOTO

Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto por Maria Selma dos Santos Porfirio em face da sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha eleitoral de 2020 da recorrente.

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada em 19.03.2021 no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral e o apelo foi interposto em 23.03.2021, por procurador habilitado nos autos (certidão id. 6793563).

Em suas razões recursais, a recorrente alega que, apesar da extrapolação do limite de gastos, a quantia em questão não possui o condão de lhe conceder privilégios como candidata de modo a impactar no pleito eleitoral, excluindo qualquer margem de interpretação à ocorrência do abuso de poder econômico. Ademais, aduz não haver omissão de despesas, muito menos tentativa de ludibriar a Justiça Eleitoral, até porque todos os recursos e despesas da campanha encontram-

se demonstrados nos autos, a caracterizar, assim sustenta, mero equívoco absolutamente justificável (irregularidade formal).

Não havendo questões preliminares a enfrentar, passo, desde já, ao exame do mérito da causa.

Uma análise do julgado combatido revela que os fundamentos da desaprovação das contas foram a extrapolação do limite de utilização de recursos financeiros próprios na campanha, em conjunto com a ausência de declaração de patrimônio por ocasião da formalização do registro de candidatura.

O caso dos autos documenta o autofinanciamento de recursos financeiros no valor de R\$ 3.001,00 (três mil e um reais), ultrapassando em R\$ 185,24 (cento e oitenta e cinco reais e quatro centavos) o limite de recursos que poderia utilizar (R\$ 2.815,76), conforme previsão do § 1º do art. 27 da Resolução.

Quanto ao limite de recursos próprios utilizados na campanha eleitoral, estabelece o art. 27 da Resolução TSE nº 23.607:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

Ocorre que, não obstante as prescrições constantes do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as circunstâncias do caso concreto conduzem, salvo melhor juízo, a uma conclusão diversa daquela a que chegou a sentença recorrida.

Em primeiro lugar, deve-se registrar que, não obstante a irregularidade verificada nos autos, da análise das contas não se identifica o recebimento de recursos provenientes de fontes ilícitas, tampouco o desvio de verbas de campanha. De igual forma, o exame das contas não constatou a existência de omissão de receitas ou qualquer outro vício de natureza escusa.

As declarações apresentadas nos autos demonstram transparência e cooperação da recorrente, o que, no meu sentir, deve ser sopesado para reconhecimento da boa-fé e transparência da candidata no trato das informações submetidas à análise da Justiça Eleitoral.

Estabelecida tal premissa, ao se avançar em direção à verificação da proporção do valor extrapolado em relação ao limite de gastos de campanha, chega-se à conclusão de que o excesso encontrado foi da ordem de 0,65%.

Em casos semelhantes, parcela considerável dos Tribunais pátrios, inclusive o próprio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e o Tribunal Superior Eleitoral, tiveram a oportunidade de proferir julgados que, diante da boa-fé do candidato e com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consideraram a extrapolação de limite de gastos de campanha em valor não muito considerável uma circunstância que, por si só, não tem o condão de ensejar a desaprovação das contas. Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

RECURSO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 20% DE DESPESAS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. SUPERAÇÃO EM 3,83% DO TOTAL ARRECADADO EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. REGISTRO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS À CAMPANHA ELEITORAL DO RECORRENTE. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. ARRECADAÇÃO E GASTOS NÃO OMITIDOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS (TRE-AL - RE: 21127 JACARÉ DOS HOMENS - AL, Relator: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, Data de Julgamento: 15/02/2017, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 31, Data 16/02/2017, Página 3).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. EXTRAPOLAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. GASTOS EFETIVAMENTE CONTRATADOS. SUPERAÇÃO DO LIMITE EM 8,86% DO TOTAL DA DESPESA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGRAVO DESPROVIDO. (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 46096 - FORTALEZA - CE).

EMENTA ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA FEDERAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPESA COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. LIMITE LEGAL. EXTRAPOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-

FÉ. PERCENTUAL NO LIMITE PARA APROVAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OMISSÃO NAS CONTAS PARCIAIS. SANEAMENTO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PRECEDENTES. SÚMULA N° 30/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 24/TSE. DESPROVIMENTO. 1. In casu, a Corte de origem aprovou as contas com ressalvas em face de duas irregularidades, quais sejam: a) excesso de gastos com aluguel de veículos automotores no valor de R\$ 5.140,84 (cinco mil, cento e quarenta reais e oitenta e quatro centavos), em desrespeito ao limite legal; e b) omissão na prestação de contas parcial correspondente a 100% do total das despesas contratadas durante a campanha. 2. Quanto à primeira irregularidade, em que pese sua natureza insanável, a Corte Regional assentou a incapacidade de a aludida irregularidade macular a higidez das contas, haja vista o fato de a candidata ter efetuado a locação de somente 2 (dois) veículos e comprovado e quitado o débito com recursos de origem conhecida, consignando a relativa modicidade do percentual apontado como irregular (10,42% do total das despesas contratadas durante a campanha) para aprovar as contas, com ressalvas, à luz do princípio da razoabilidade. (REspEl - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n° 060113630 - JOÃO PESSOA - PB).

Como se pode perceber, o Tribunal Superior Eleitoral considerou módicos percentuais de excesso da ordem de 8,86% e de 10,42%, consideravelmente superiores ao percentual encontrado nos presentes autos (0,65%).

Esse foi inclusive o posicionamento da Procuradoria Regional Eleitoral quando, por meio do Parecer (id. 7842163), assentou "na visão do MP, o pequeno valor do excesso apontado não possui o condão de macular a integralidade das contas, autorizando, por essa razão, a anotação de ressalvas".

Dessa forma, diante da modicidade do percentual do valor excedente, da ausência de má-fé da candidata, que registrou todas as suas receitas e despesas, e, finalmente, da conseqüente ausência de prejuízo para o controle das contas por parte desta Justiça Especializada, já que ausentes outras falhas relevantes, apresenta-se medida razoável a aprovação das contas com ressalvas.

Por fim, com relação à aplicação de recursos próprios em campanha superando o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, é

incontroverso nos autos que se trata de recursos próprios e não de origem não identificada (RONI).

Conforme bem apontado nas razões recursais, em situações de ausência de prova de renda por parte de doador de recursos para campanhas eleitorais entende a jurisprudência pátria que deve ser considerada como renda, para fins de apuração do limite para doação, o valor máximo para a isenção do Imposto Sobre a Renda Pessoa Física. Outrossim, a candidata comprovou possuir capacidade financeira para efetivar a doação do referido valor para a sua campanha, além de ser funcionaria publica (id. 6793513).

Tal entendimento, também trilhado pela Corte Regional de Alagoas, pode ser exemplificado pelos seguintes precedentes: (Grifos nossos)

RECUSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA DE 2016. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS. APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE AUSÊNCIA DE OFENSA À RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. INEXISTÊNCIA DE FALHAS QUE COMPROMETAM A REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. REFORMA DA SENTENÇA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 68, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. **1. Doação de recursos próprios por parte de candidatos para sua própria campanha em montante superior ao valor do patrimônio por ele informado à Justiça Eleitoral não configura, por si só, irregularidade grave, que viola a Lei das Eleições, tampouco a Resolução TSE nº 23.463/2015, quando observado que o recurso empregado está dentro do valor limite de isenção do imposto de renda fixado no ano-calendário anterior à eleição e não ultrapassa o limite de gasto permitido pelo TSE para a campanha, o que é o caso dos autos.** 2. Inexistem nos autos falhas que inviabilizem a verificação da regularidade das contas do recorrente. 3. Recurso provido. 4. Contas aprovadas com ressalvas. (TRE-AL - RE: 32673 JOAQUIM GOMES - AL, Relator: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 95, Data 28/05/2018, Página 3).

REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE DOAÇÃO DE CAMPANHA

ELEITORAL. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO EM DINHEIRO. REVELIA RELATIVA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NO ANO ANTERIOR AO PLEITO. POSSIBILIDADE DE SE AFERIR O LIMITE DE DOAÇÃO COM BASE NO VALOR MÁXIMO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RAZOABILIDADE DO PARÂMETRO. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE REGULARIDADE DA DOAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. REPRESENTANTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 335 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. **1. Se não há elementos no caderno processual que permitam precisar qual a renda do réu, a despeito da informação de que ele é isento, deve-se considerar como limite máximo para a doação aquele estipulado para a isenção do imposto de renda.** Inaplicabilidade do art. 135 do CPC. **2.** O ônus de provar a irregularidade da doação de campanha eleitoral compete ao Representante. **3.** Deve-se acatar a presunção relativa em favor do Representado, mormente quando o Representante não se desincumbe do dever de provar o excesso de doação. **4.** A presunção de veracidade advinda da revelia não é absoluta, cabendo ao magistrado sopesar os fatos narrados na inicial em cotejo com as provas produzidas, a fim de formar sua livre convicção sobre o mérito da causa (art. 131 do CPC) [TSE - Rp nº 4221-71.2010.600.0000/DF, Acórdão de 06/10/2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 03/11/2011] **5.** A mera interpretação judicial divergente aos dispositivos legais invocados pelo Representante não tem o condão de gerar inovação primária na ordem jurídica. Inexistência de ofensa ao art. 22, I, da Constituição Federal de 1988. **6.** Existindo provas de que a doação realizada em favor de candidato encontra-se dentro do limite legal permitido, julga-se improcedente a representação. Improcedência da tese de alegação de negativa de vigência ao art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97. (TRE-AL - REP: 85970 AL, Relator: FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, Data de Julgamento: 08/08/2012, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 155, Data 10/08/2012, Página 5).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. RITO SIMPLIFICADO. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS EM CAMPANHA EM MONTANTE SUPERIOR AO VALOR DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE

CANDIDATURA. MERA IMPROPRIEDADE. RECURSO DESPROVIDO. MANTIDA SENTENÇA DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. **1. Recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura. Tal falha não compromete a regularidade das contas, uma vez que é possível concluir que a doação foi realizada conforme a legislação aplicável, bem como que candidata tem capacidade financeira para efetivar a doação do referido valor para a sua campanha.** 2. A aferição do limite de doação do contribuinte dispensado da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o ano-calendário de 2016. 3. Recurso conhecido e desprovido. Aprovação com ressalvas. (TRE-PI - PC: 37678 SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ - PI, Relator: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, Data de Julgamento: 25/06/2018, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 126, Data 10/07/2018, Página 14).

Conforme se percebe, seja levando-se em conta o limite de gastos de recursos próprios em campanha eleitoral, seja partindo-se da base de cálculo do limite de isenção do Imposto Sobre a Renda Pessoa Física – IRPF para doações eleitorais, da ordem de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), apresenta-se módico o valor excedido pela candidata, qual seja, o de meros R\$ R\$ 185,24 (cento e oitenta e cinco reais e quatro centavos).

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu Parecer pelo provimento do recurso eleitoral, do qual se pode extrair o seguinte excerto:

“Com relação a origem dos recursos utilizados na campanha e não declarados como patrimônio pessoal por ocasião do registro de candidatura, demonstrou a recorrente possuir capacidade financeira para tal”.

Assim, concordo com o Ministério Público Eleitoral que inexistem indícios de uso de recursos de origem não identificada.

Como, por um lado, e conforme fundamentação supra, restou afastada a falha que fundamentou a desaprovação das contas, mas, de outra banda, houve omissão inicial da candidata quanto à existência de recursos no momento do registro de candidatura, entendo ser medida adequada a anotação de ressalvas.

Ante o exposto, na linha do parecer ministerial, dou provimento ao recurso interposto, aprovando as contas, com ressalvas, da recorrente.

É como voto.

Des. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**

Relator

Assinado eletronicamente por: WASHINGTON LUIZ DAMASCENO
FREITAS
11/06/2021 09:40:30
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 8593963



2106110918353990000008402442

IMPRIMIR

GERAR PDF